



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Gab. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020519-18.2003.815.0011 — 10ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE:** Banco Bradesco S/A

**ADVOGADO:** Rubens Gaspar Serra

**APELADO:** Alvino Cruz de Oliveira.

**ADVOGADO:** Sarah Naiara de Oliveira Gomes

**APELAÇÃO CÍVEL — DESISTÊNCIA FORMULADA PELO APELANTE — APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 501 DO CPC, C/C O ART. 127, INCISO XXX, DO RITJPB — HOMOLOGAÇÃO.**

*— O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (art. 501, CPC).*

*— Requerida a desistência do recurso, homologa-se o pedido com base no art. 501 do CPC, c/c art. 127, inciso XXX, do RITJPB.*

**Vistos etc.,**

Cuida-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 84/89, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Campina Grande nos autos de Indenização proposta por Alvino Cruz de Oliveira em desfavor do Banco Bradesco S/A, ora recorrente.

Na sentença, o pedido inicial foi julgado procedente em parte para condenar o promovido a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigida pelo INPC, a contar da daquela data, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da citação.

Inconformado, o recorrente alegou não haver dever de indenizar, ante a inexistência do abalo moral sofrido, não sendo suficiente a ensejar a condenação apenas os débitos que julga, mas não prova, serem indevidos.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 110/114.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 123/125, atuou no sentido de apenas indicar que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

Pedido de desistência acostado às fls. 128.

**É o relatório.**

**Decido.**

O apelante requereu a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 501 do mencionado título assim dispõe:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

De igual forma, dispõe o art. 127, XXX do Regimento Interno desta Egrégia Corte que, caberá ao relator, dentre outras atribuições:

XXX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

Portanto, nos termos do disposto nos arts. 501, parágrafo único do CPC e 127, XXX, do RITJPB, **homologo, monocraticamente, o pedido de desistência** feito pelo recorrente, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**  
**Relator**